



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.480, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3884/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 10/07/2023 11:49:32.200 - MESA

PL n.3480/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12 .....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 10/07/2023 11:49:32.200 - MESA

PL n.3480/2023

O direito à aposentadoria está consagrado em nossa Constituição Cidadã. Após uma vida de trabalho e de contribuição para a sociedade e para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nossos cidadãos mais experientes podem usufruir de um merecido descanso e aproveitar a vida do modo que mais lhes aprovou e lhes enriquecer de significados.

Infelizmente, porém, essa imagem nem sempre se realiza plenamente. Não é incomum que aposentados continuem a trabalhar ou que retornem à atividade após pouco tempo de aposentadoria em virtude de necessidades financeiras. Mais raramente, pode ser que busquem em novas atividades a realização de experiências que ampliem suas perspectivas e engrandeçam suas vidas. De qualquer modo, pelas regras constitucionais vigentes, deverão contribuir para o RGP sem que essas contribuições lhes retornem no recálculo do valor de suas aposentadorias ou das pensões que eventualmente deixarão.

Não importa a modalidade da aposentadoria obtida. A contribuição em caso de permanência ou retorno à atividade será obrigatória aos aposentados por idade, por tempo de contribuição, por pontos, rural ou especial. Neste último caso, a única limitação é que o aposentado especial não poderá retornar à profissão que gerou o direito à aposentadoria especial. Em todos os casos, as novas contribuições não poderão ser utilizadas para aumentar o benefício previdenciário. O aposentado que continue contribuindo para o RGP terá pouco retorno desse investimento. Poderá apenas receber o salário-família, caso se enquadre nas situações previstas, e ter acesso ao serviço de reabilitação profissional.

Por alguns anos, houve um debate ao redor da tese da desaposentação, que permitiria aos aposentados que continuassem trabalhando a utilização desses valores para melhorar sua aposentadoria. Por essa tese, o aposentado poderia renunciar à sua aposentadoria e, na sequência, pedir uma nova que aproveitasse as novas contribuições. Apesar de algumas decisões judiciais favoráveis, em 2016, quando o Supremo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Tribunal Federal analisou o tema, a desaposentação foi considerada inconstitucional.

Cabe ressaltar, ainda, que a legislação vigente vislumbrou garantir uma contrapartida para essa contribuição por meio do pecúlio, o qual foi abolido em 1994. Por ocasião de sua extinção, no mês de abril de 1994, a contribuição deixou de ser exigida por um período de um ano, sendo retomada somente por intermédio da Lei nº 9.032, datada de 28 de abril de 1995, que introduziu o § 4º no art. 12 da Lei nº 8.212, que ora se propõe ser modificado.

Diante da impossibilidade de utilizar as contribuições adicionais para melhorar sua aposentadoria, acreditamos que não deveria haver obrigatoriedade em sua cobrança tendo em vista que é inegável que tal preceito se reveste de flagrante injustiça, especialmente quando se pondera que o mencionado segurado, ao retornar ao mercado laboral, se vê compelido a contribuir de forma imperiosa, porém não possui o direito de requerer auxílio-doença junto à previdência social nem outros benefícios, restando-lhe tão somente o direito ao salário-família e à reabilitação profissional, em virtude das restrições impostas pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, promulgada em 24 de julho de 1991.

Face à ausência de contrapartida condizente com a natureza contributiva do sistema previdenciário, consideramos que a retenção compulsória da contribuição previdenciária do segurado aposentado, cuja essência deveria propiciar benefícios em contrapartida, assemelha-se a uma forma de confisco. Importa sublinhar que o sistema previdenciário é fundado na solidariedade, o que implica que um segurado específico possa contribuir de forma proporcionalmente mais significativa do que outro, entretanto, é inadmissível que sua contribuição não lhe garanta qualquer retorno em termos de benefícios previdenciários.

Destarte, é cediço o entendimento de que a contribuição previdenciária deve, necessariamente, assegurar benefícios àqueles que contribuem como expressa a própria Carta Magna, a qual, em seu art. 201, § 11, determina categoricamente que "os ganhos habituais do empregado, em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

qualquer hipótese, serão incorporados ao salário, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e subsequente reflexo em benefícios, nos casos e nas condições previstos em lei" o que não ocorre para o aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho..

Diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para retificar essa flagrante injustiça e garantir aos aposentados que estiverem exercendo ou que voltarem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fiquem isentos das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991  
Art.12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212>

**FIM DO DOCUMENTO**